

EMENDA Nº - CMA
(Ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011:

“Art. 28. Ressalvados os casos de utilidade pública, não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no imóvel rural que possuir área abandonada.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a rigidez locacional das minas e jazidas e do potencial hidráulico e por constituírem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração e aproveitamento, de acordo com a CF de 1988, e, ainda, pelo fato de não haver uma definição no texto do PL da expressão “área abandonada”, é que se sugere a ressalva proposta na nova redação. Mesmo que tenha sentido no âmbito das medidas de controle do desmatamento, esse artigo, sem a ressalva proposta, impediria que fosse obtida uma autorização de supressão de vegetação para instalar uma linha de transmissão elétrica, por exemplo, por conta de uma condição resultante da problemática afeta apenas ao desenvolvimento rural local.

Sala das Comissões,

Senador Romero Jucá